MENSAGEM Nº 217 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 01 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP
PROTOCOLO GERAL 69/2021
Data: 02/03/2021 - Horário: 11:49
Administrativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que "**DISPOE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 18 DE ABRIL DE 2005 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA ALIENAÇÃO DE LOTES DO DISTRITO INDUSTRIAL E COEMRCIAL DE PRADÓPOLIS – DINPRA COM AS ALTERAÇÕES DADAS LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**", a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos do "caput" do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Isso porque o DINPRA como é conhecido o Distrito Industrial de Pradópolis precisa se desenvolver o quanto antes, mas para isso, algumas modificações legislativas precisam ser realizadas com certa urgência a fim de que o Município tenha segurança jurídica plena, assim como os empresários que por ventura vierem a se instalar neste distrito.

Uma das principais modificações que entendemos pertinentes neste projeto, é a permissão para parcelamento do valor referente às obras de infraestrutura que antes eram devidas somente em pagamento a vista e hoje, com este projeto, estamos propondo um parcelamento em até 48 vezes para que o empresário tenha condições de cumprir com seu encargo de pagar o Município para realizar essa obra, bem como para que ele possa investir em seu negócio. Ao mesmo tempo, facilitando o pagamento, o Município deve cobrar a pontualidade nestes, onde, sendo descumprido, será considerado causa de inadimplemento.

Também configura inadimplência para fins de retomada, a falta de recolhimentos fiscais municipais, estaduais, federais, fundiários e previdenciários.

Outra modificação importante é a exclusão da possibilidade de oferecimento do bem público como garantia hipotecária para obtenção de linhas de crédito destinadas a financiar os custos de investimentos de natureza industrial, comercial ou de serviços, isso porque vários empresários perderam seus bens e hoje os mesmo estão nas mãos dos bancos, quando na verdade isso jamais poderia ter ocorrido pois trata-se de terreno público, inalienável, impenhorável, que não pode servir como garantia para o empresariado.

Além disso Senhores Vereadores, todas as mudanças de CNAE's, Razão Social, Nome fantasia, Sede e Objeto Social da pessoa jurídica, deverão ser informados no setor de lançadoria da Prefeitura Municipal e Comissão do DINPRA para ratificação.

Sendo assim, entendemos importantes estas alterações para que haja de fato investimentos e novos empregos no DINPRA.

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA,** Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 / 2021

DISPOE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 18 DE ABRIL DE 2005 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA ALIENAÇÃO DE LOTES DO DISTRITO INDUSTRIAL E COEMRCIAL DE PRADÓPOLIS – DINPRA COM AS ALTERAÇÕES DADAS LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão _____ realizada no dia ___ de _____ de 202__, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

L E I:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 112, de 18 de abril de 2005, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 235, de 26 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º. A alienação de bens imóveis no DINPRA far-se-á por alienação onerosa ou doação com encargos, mediante prévia autorização legislativa desde que cumprida a exigência prevista no parágrafo 3º deste artigo.

...

§ 4º. Após a aprovação do projeto pela Comissão do Dinpra, seja por* alienação onerosa ou doação com encargos, a utilização do imóvel *será concretizada através de decreto do Poder Executivo e a emissão de um Termo de Posse, que vigorará por dois anos no máximo.

§ 5º. A escritura pública de doação do imóvel no Dinpra será outorgada após a comprovação do atendimento dos encargos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar nº 112, de 18 de abril de 2005, bem como do pagamento integral do valor disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º. Os valores descritos no paragrafo 3º serão devidos e cobrados de todos os possuidores de lote no DINPRA após a implantação de toda a infraestrutura pelo Município, podendo o valor devido ser dividido em até 48 vezes, conforme dispuser ato regulamentador do Poder Executivo."

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Complementar nº 112, de 18 de abril de 2005 com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 141, de 26 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º...

§ 1º...

III – impeçam a transferência do imóvel, a qualquer titulo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo se com nova autorização legislativa, mediante previa e fundamentada justificativa;

...

§ 2º...

IV – a alienação, a qualquer titulo, ou a locação, cessão de uso, empréstimo e doação, parcial ou total, do bem imóvel objeto de doação, antes do prazo previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

V – deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas ou não referente às obras de infraestrutura de que trata o parágrafo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de abril de 2005, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 235, de 26 de setembro de 2014, restando automaticamente rescindido o parcelamento."

§ 3º. Também configura inadimplência para fins de retomada, além das hipóteses previstas no inciso III do § 2º deste mesmo artigo, a falta de recolhimentos fiscais municipais, estaduais, federais, fundiários e previdenciários, conforme disposto nos artigos 7º, inc. III e 201 da Constituição Federal.

§ 4º. As mudanças de CNAE's, Razão Social, Nome fantasia, Sede e Objeto Social da pessoa jurídica, deverão ser informados no setor de lançadoria da Prefeitura Municipal e Comissão do DINPRA para ratificação.

§ 5º. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados em dias uteis, a partir da data de publicação desta lei complementar, excluindo-se o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento."

Art. 3º. Fica revogado o artigo 6º da Lei Complementar nº 112, de 18 de abril de 2005, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 141, de 26 de outubro de 2006.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos industriais e comerciais instalados no DINPRA deverão realizar implantação de piso de concreto ou similar em toda área de calçamento e estacionamento dos respectivos lotes, no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. No prazo de carência do artigo acima, deverá a empresa donatária manter toda a extensão dos lotes em perfeito estado de

limpeza, devidamente roçados próximo do nível do solo ou em altura máxima de 20 (vinte) centímetros, sob pena de multa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 238/2014.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em _____ de _____ de 202___.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis